

Ccent. 16/2022
Dualbanho II / Torneiras Roriz*W2007

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/05/2022

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 16/2022 – Dualbanho II / Torneiras Roriz*W2007

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de abril de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo da Torneiras Roriz S.A. (“Torneiras Roriz”) e da W2007 Lda. (“W2007”)¹ pela DUALBANHO II, S.A. (“DUALBANHO II”), através da aquisição de ações representativas da maioria do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **DUALBANHO II:** empresa controlada pela DUALBANHO I, por sua vez detida pelo CREST II – FCR, Fundo de Investimento de Capital de Risco (“Fundo CREST II”), gerido e representando pela CREST CAPITAL PARTNERS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“CREST SCR”)². A DUALBANHO II encontra-se ativa no comércio por grosso de mobiliário de banho e materiais de construção, importação e exportação através da empresa BANHOAZIS, Comércio de Mobiliário de Banho, S.A.. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a CREST SCR realizou, em 2021, cerca de €[>100] milhões de euros em Portugal.
 - **Torneiras Roriz:** empresa ativa na produção e comercialização de torneiras para casa de banho. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Torneiras Roriz realizou, em 2021, cerca de €[>5] milhões de euros em Portugal.
 - **W2007:** empresa ativa na comercialização de torneiras para casa de banho. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a W2007 realizou, em 2021, cerca de €[<5] milhões de euros em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ A Torneiras Roriz e a W2007 são ambas controladas pela Water Elegance Lda..

² A CREST SCR tem sob gestão dois fundos de *private equity*: o CREST I – FCR e o Fundo CREST II, controlando, através dos fundos que gere, diversas sociedades comerciais em Portugal, Espanha e Brasil. A CREST SCR é detida maioritariamente pela DINMA – SGPS, S.A. (DINMA) na qual participam como acionistas as empresas ILC Investment Company, Lda., a LBR Unipessoal Lda. e a Douro *Equity*, Lda., todas, atualmente, sem atividade comercial. Segundo informação prestada pela Notificante, nenhum acionista da DINMA detém individualmente controlo sobre a mesma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá de seguida, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes. Isso decorre de que, para qualquer definição razoável destes, a transação não ser suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal. Assim, para a análise desta transação, não serão definidos mercados relevantes.
5. Em Portugal, as Adquiridas – Torneiras Roriz S.A. e W2007 Lda. – dedicam-se à produção e venda de torneiras de casa de banho.
6. Em Portugal, a Notificante – DUALBANHO II, S.A. – e o seu grupo económico atuam na fabricação, comércio por grosso, e montagem de materiais de construção e mobiliário de casa de banho.
7. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com a das Adquiridas. Consequentemente, a transação não causará qualquer modificação na estrutura das atividades em que estas empresas operam. Apenas implicará uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
8. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

2.1. Cláusulas Restritivas da Concorrência

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
10. O Contrato-Promessa de Compra e Venda de Participações Sociais celebrado entre as partes estabelece uma obrigação de não concorrência [Confidencial – âmbito subjetivo].
11. Nos termos previstos [Confidencial – âmbito temporal e material].
12. A Notificante entende que a referida cláusula está abrangida pelo n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, por estar em causa uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da concentração. No seu entendimento, a cláusula de não concorrência é necessária pelo período referido, de forma a garantir a transmissão integral dos ativos cedidos, justificando-se, pelo período indicado, tendo em conta que a cessão inclui, também, a transferência de saber-fazer.
13. A cláusula acordada entre as partes deve ser analisada à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações³.

³ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação CE”).

14. Atendendo ao âmbito subjetivo e material da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, no que se refere aos produtos que constituem a atividade económica atualmente desenvolvida pelas empresas.
15. No que diz respeito ao âmbito geográfico da cláusula de não concorrência, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, circunscrevendo, todavia, o alcance da aceitação ao território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência.
16. No que se refere ao âmbito temporal da cláusula, o mesmo é aceite pelo período máximo de 3 anos.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nas atividades a que as intervenientes se dedicam em Portugal.

Lisboa, 24 de maio de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Cláusulas Restritivas da Concorrência	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4